



Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 44

Regula o funcionamento de auto-escolas no Município.

ART. 1º -- O funcionamento de escolas de aprendizagem de motoristas profissional e amador no Município obedecerá ao disposto nesta lei.

ART. 2º - Os autos destinados a esse serviço conterão as legendas e especificações que os identifiquem como tais, nas partes laterais, contendo o endereço e nome da firma juridicamente responsável.

§ ÚNICO - Além das características acima referidas, tais veículos conterão na retaguarda com letras bem legíveis uma advertência acauteladora, de forma a prevenir o auto que o segue na mesma direção.

ART. 3º - Nenhum veículo de aprendizagem de motoristas poderá circular no Município sem que a escola a que pertence esteja devidamente inscrita na Prefeitura, de acordo com as exigências desta lei.

§ ÚNICO - Para obter a inscrição necessária a escola de aprendizagem requererá ao Prefeito, juntando os seguintes documentos:-

- a - Prova da constituição de sua firma jurídica (Registro de firma da Junta Comercial ou Cartório Autorizado);
- b - Recibo de pagamento do Imposto de Indústrias e Profissões e de outras taxas ou impostos a que estejam sujeitos, a juízo do Prefeito e correspondente ao trimestre em curso;
- c - Certidão legal ou foto-cópia da caderneta de habilitação do instrutor;
- d - atestado de conduta do instrutor;
- e - atestado de conduta e residência do proprietário ou responsável civil e juridicamente pela firma.

ART. 4º - Fica criada a "taxa de inscrição" que será paga pelas firmas proprietárias das escolas de aprendizagem de motorista na proporção de \$50,00- (cincoenta cruzeiros) por cada aluno.

§ ÚNICO - O Prefeito se comunicará com o Delegado de Polícia, a fim de que este instrua os processos de pedidos de carta de motorista com os respectivos certificados na taxa de inscrição que alude este artigo.

ART. 5º - Os infratores da presente lei ficam sujeitos à multa de duzentos mil cruzeiros, além da apreensão do veículo, se for o caso, exigida em dobro na reincidência.

ART. 6º - Os veículos das escolas de aprendizagem ficam sujeitos ao exame técnico da Prefeitura, pelo menos duas vezes por mês, a juízo do Prefeito, no sentido de ser verificado o funcionamento dos freios, como medida de prevenção de acidentes.



Câmara Municipal de São Vicente

-2-

Doc. 398

- PAR. 1º - O Serviço de vistorias será feito pelo mecânico da Prefeitura ou por profissional designado pelo Prefeito e mediante o pagamento prévio da taxa de \$20,00 (vinte cruzeiros).
- PAR. 2º - O pagamento desta taxa poderá ser dispensado se o interessado exibir atestado de profissional de idoneidade reconhecida pelo Prefeito, informando que os freios do veículo se encontram em perfeita ordem de funcionamento.
- ART. 7º - Nenhum veículo de auto-escola poderá circular dirigido por aluno não habilitado se, ~~que com este se encontre~~ ~~contra~~ o respectivo instrutor na forma do parágrafo §-único do artigo 3º:
- § ÚNICO - Quando ocorrer a substituição de seu instrutor, o auto escola requererá a inscrição de seu substituto, mediante o cumprimento das formalidades desta lei.
- ART. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de julho de 1948.

(a) Edmar Dias Bexiga

(Proc. nº 46)